



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**

AV. MARROCO E SUDÃO, 52  
3004-511 COIMBRA  
TEL: 239 404 434  
FAX: 239 701 760 / 062  
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT  
Pessoa Lúctiva DE  
UTILIDADE PÚBLICA  
D. R. IIª SÉRIE Nº 276 DE 30.11.85  
NIF: 501 627 413

**EX.MO SENHOR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS**

**ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

**REGIONAL**

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

V/Ref.

N/Ref. OFI: 480/2009-LR

DATA: 12/05/2009

**ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 267/X/4.ª – CÓDIGO FLORESTAL**

Temos o prazer de remeter a V. Exa., em anexo, o parecer emitido pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) sobre a proposta de Lei em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral da ANMP

(Artur Trindade)



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**

AV. MARRAÇO E SOUSA, 72  
3004-511 COIMBRA  
TEL: 239 107 134  
FAX: 239 701 700 / 802  
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT  
Pessoa Colectiva de  
Utilidade Pública  
D. R. IIIª SÉRIE Nº 276 DE 30.11.85  
NIF: 501 627 413

**ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 267/X/4.ª – CÓDIGO FLORESTAL**

### **PARECER DA ANMP**

A presente proposta de Lei visa a aprovação de um Código florestal que compile e actualize as matérias enquadradoras das actividades florestais que se encontram dispersos por inúmeros diplomas avulsos (cerca de 50) e, assim, aprovar um documento estruturante para o sector que defina a política florestal nacional e um conjunto de instrumentos de política que permitam a sua execução.

No que em particular diz respeito aos Municípios, afigura-se-nos destacar o seguinte:

- Os espaços florestais pertencentes ou detidos pelas Autarquias Locais subsumem-se no conceito de "Matas Públicas" (artigos 2º alínea rr));
- Prevê-se quatro níveis de planeamento: a) Nível nacional, de referência estratégica; b) Nível regional, de orientação sectorial; c) Um nível local e enquadrador da gestão florestal; d) Um nível operacional e de resposta a constrangimentos específicos da gestão florestal local (art. 9º n.º 2). A elaboração dos planos de nível nacional e regional, bem como dos planos e programas especiais de âmbito nacional compete à AFN (art. 9º n.º 3);
- Todas as actividades de exploração florestal e o tempo previsível das mesmas devem ser comunicadas pelos operadores económicos à Câmara Municipal da área de intervenção (art. 15º n.º 4);
- Nos espaços florestais percorridos por incêndios, em solo rural, durante o período de 15 anos a contar da data de ocorrência do incêndio, não podem ser alteradas, revistas ou suspensas as disposições dos planos municipais de ordenamento do território ou elaborar-se novos instrumentos de planeamento territorial que conduzam ao aumento da superfície urbanizável ou da edificação nesses espaços relativamente ao disposto nos instrumentos em vigor à data do incêndio (art. 22º n.º 1);
- A proibição de uso do solo percorrido por incêndios pelo período de 15 anos apenas pode ser levantada mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da floresta, ambiente e do ordenamento do território e da administração local, a requerimento da respectiva Câmara Municipal apresentado no prazo de um ano após a data da ocorrência do incêndio, ou a todo o tempo no caso de acções de interesse público ou de relevante interesse geral (art. 22º n.º 2);
- A autorização das acções de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais de rápido que envolvam áreas inferiores a 10 ha é da competência das Câmaras Municipais (art. 24º n.º 3);
- A instrução de processos de contra-ordenação nas situações referidas em dois pontos anteriores (art. 15º n.º 4 e art. 24º n.º 3) compete às respectivas Câmaras Municipais (art. 98º n.º 2 alínea b)). Nestes casos a competência para decisão e para aplicação de coimas e sanções acessórias é do Presidente da Câmara (art. 99º n.º 3). No entanto, a Câmara Municipal só tem direito a 15% da receita (art. 100º n.º 1 alínea b) e n.º 2);



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**

NV. MARCO E SOUSA, 52  
3004-511 COIMBA  
CCL: 239 701 760  
FAX: 239 701 760 / 862  
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT  
Pessoa Colectiva de  
Utilidade Pública  
D. R. IIª SÉRIE Nº 2/6 DE 30.11.85  
NIF: 501 627 413

- Podem ser incluídas no Regime Florestal Parcial as propriedades florestais detidas por Municípios, mediante proposta conjunta da respectiva entidade gestora e da AFN e parecer favorável do Conselho Florestal Nacional (art. 30º n.º 5). Podem ser submetidas ao Regime Florestal Total os espaços florestais incluídos no Regime Florestal Parcial, mediante proposta da AFN (ou do ICNB) e parecer favorável do Conselho Florestal Nacional (art. 29º n.º 5);
- A desafecção de terrenos submetidos ao Regime Florestal Total é condicionada à submissão de uma área igual à área desafectada multiplicada por um factor 2 (art. 32º n.º 2);
- A desafecção de terrenos submetidos ao Regime Florestal Parcial, pertencentes ao Estado ou Administração Local é condicionada à submissão de uma área igual à área desafectada multiplicada por um factor 1,5 (art. 32º n.º 3);
- Apenas os técnicos registados na AFN podem desempenhar tarefas de elaboração e implementação de planos de defesa da floresta contra incêndios de âmbito distrital e municipal (art. 78º n.º 1 alínea C)).

**Sobre o conteúdo do projecto de diploma em apreço a ANMP apresenta as seguintes sugestões:**

**Artigo 2.º - Definições**

Sugerimos a introdução das seguintes definições: a) cortinas de abrigo; b) Instrumentos de gestão florestal; c) Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios (SDFCI); d) Equipamentos florestais de recreio.

**Artigo 15º - Práticas de silvicultura e gestão florestal**

No n.º 4 deste artigo, os operadores económicos, para além da informação prevista, devem comunicar também à Câmara Municipal, no caso de abate e transporte de madeira, quais as estradas e caminhos municipais que irão ser utilizados, de modo a salvaguardar a manutenção das vias e a normal circulação rodoviária.

**Artigo 18º - Autorização e comunicação de cortes**

Deve ser retirada a obrigatoriedade de comunicação à AFN, prevista na alínea a) do n.º 1 deste artigo, na medida em que as operações já se encontram previstas em Plano de Gestão Florestal (PGF) aprovado.

**Artigo 23º - Recuperação estrutural**

No n.º 2 deste artigo, considera-se demasiado burocrático que as acções de rearborização dos espaços percorridos por incêndios fiquem dependentes de uma autorização da AFN ou de comunicação prévia a esta entidade, atendendo a que, por um lado, esta medida afecta sobretudo propriedades privadas e, por outro, o facto de existir Plano de Gestão Florestal (PGF) aprovado para esses espaços.

Alerta-se, ainda, para o facto do processo de arborização e rearborização de terrenos situados em áreas RAN e REN ser extremamente complexo e moroso. Com efeito, quando os terrenos se encontram



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**

AV. MARNICO E SOUSA, 52  
3004-511 COIMBRA  
TEL: 239 404 434  
FAX: 239 701 760 / 867  
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT  
PERSONA COLECTIVA DE  
UTILIDADE PÚBLICA  
D. R. Nº SÉRIE Nº 2/6 DE 30.11.85  
NIF: 501 62/113

inseridos na condicionante RAN, os pedidos necessitam de apresentar parecer favorável da Comissão Regional da Reserva Agrícola respectiva, sendo ainda necessário solicitar uma autorização junto da AFN, a qual é precedida da entrega de um projecto de arborização. Por seu turno, quando os terrenos se encontram inseridos na condicionante REN, as acções estão sujeitos a Comunicação Prévia à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional respectiva, a qual é antecedida de autorização da AFN.

#### Artigo 24º - Espécies florestais de rápido crescimento

Sobre esta matéria cumpre salientar que o DL n.º 28039, de 14 de Setembro de 1937 fixa regras importantes relativamente à plantação de espécies florestais de rápido crescimento, nomeadamente distâncias relativas a nascentes, terras de cultivo e prédios urbanos, as quais são essenciais (por exemplo: no âmbito da defesa da floresta contra incêndios) e não são transpostas para o Código em apreço, o que naturalmente criará um vazio legal e obsta a que possamos fazer uma cabal análise da matéria.

Chamamos, ainda, à colação o Acórdão n.º 963/96, publicado no D.R. n.º 234, de 9/10/96, o qual declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do princípio da reserva da função jurisdicional consagrada no n.º 1 do art. 205º, conjugado com os artigos 113º, n.º 2, 114º, n.º 1, e 205º, n.º 2, todos da Constituição, as normas constantes da primeira parte do art. 2º do DL n.º 28039, de 14 de Setembro de 1937, e dos artigos 1º e seu § 1º, 2º e 8º, estes do Decreto n.º 28040, também de 14 de Setembro de 1937.

Ora, como se assinala neste Acórdão, independentemente de se saber se as normas desaplicadas ainda hoje vigoram na ordem jurídica, tem-se por seguro ser constitucionalmente ilegítimo atribuir a um órgão administrativo – Câmara Municipal -, por intervenção directa ou indirecta, o exercício da função jurisdicional (que a Constituição reserva aos Tribunais), na medida em que não é o interesse público que se visa promover, mas sim a situação de um conflito entre proprietários.

Assim, com a declaração de inconstitucionalidade em causa, cessaram os mecanismos legais que regulam o arrancamento das referidas espécies arbóreas, pelo que se nos afigura a matéria deve ser regulamentada no âmbito do presente projecto, evitando-se o vazio legal resultante da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, supra referida.

#### Artigo 29º - Regime Florestal Total

No n.º 5 deste artigo, considera-se que os espaços florestais pertencentes ou detidos pelos Municípios, que se encontrem incluídos no Regime Florestal Parcial, somente poderão ser submetidos ao Regime Florestal Total mediante proposta conjunta do(s) Município(s) em causa e da AFN (ou do ICNB) e parecer favorável do Conselho Florestal Nacional.

#### Artigo 31º - Regime Florestal Especial

Sugere-se a eliminação da alínea c) do n.º 2 e do n.º 3 deste artigo, na medida em que estes normativos incluem nos Regime Especial todos os terrenos privados alvo de apoios públicos, podendo esta situação conduzir a que os privados deixem de ter motivação para aderir a incentivos públicos à



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**

AV. MARMOCO E SOUSA, 52  
3004-511 COIMBRA  
CCL: 239 404 434  
CNR: 239 701 760 / 862  
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT  
PESSOA COLECTIVA DE  
UTILIDADE PÚBLICA  
N.º R. J.º SÁTIFF Nº 276 DE 30.11.85  
NIF: 501 627 413

arborização e beneficiação, o que se nos afigura prejudicial para a manutenção e fomento da actividade florestal nacional.

#### Artigo 32º - Submissão e desafectação de terrenos

Em relação aos números 2 e 3 deste artigo, considera-se desproporcionada a imposição de submeter as áreas indicadas nestes normativos para o Regime Florestal (Total ou Parcial) sempre que é desafectada alguma área sujeita a esse regime. Com efeito, não é sequer colocada a hipótese de não haver terrenos disponíveis para o efeito.

Assim, estes normativos devem ressaltar que a submissão das áreas indicadas efectuar-se-á apenas quando haja terrenos disponíveis para o efeito.

#### Artigo 34º - Ordenamento e Gestão

A redacção do n.º 2 deste artigo suscita dúvidas quanto à gestão e administração dos espaços florestais submetidos ao Regime Florestal e cujos proprietários são os Municípios. Recomenda-se uma clarificação quanto à entidade gestora dos espaços florestais submetidos ao Regime Florestal em função do titular do espaço florestal em causa.

#### Artigo 45º - Corte ou arranque

No n.º 3 deste artigo não faz qualquer sentido exigir-se uma comunicação prévia à AFN de cortes em desbaste, quando os mesmos já estão devidamente previstos em PGF aprovados. Há nesta situação, bem como em outras já referidas neste parecer, a burocratização de procedimentos, o que contraria as políticas de desburocratização que têm sido preconizadas por este Governo.

#### Artigo 49º - Operações culturais

Reafirmamos que nos parece burocrático exigir-se que a poda de sobroiros e azinheiras careça de prévia autorização da AFN, conforme se prevê no n.º 6 deste artigo.

#### Artigo 57º - Protecção contra agentes bióticos

Atento ao vertido no n.º 3 deste artigo, cumpre referir que a Administração Local não tem como atribuições e competências proceder à execução e adopção de medidas de vigilância, localização e controlo ou erradicação de focos de agentes bióticos prejudiciais, pelo que tais medidas devem ficar exclusivamente a cargo de entidades públicas com competências ao nível da fitossanidade florestal.

#### Artigo 74º - Interprofissionalismo Florestal

No n.º 3 deste artigo, discorda-se que apenas possa ser reconhecida uma organização interprofissional. Assim, de acordo com o princípio da transparência e da livre concorrência, sugere-se que por cada produto ou grupo de produtos possam ser reconhecidas as organizações interprofissionais das fileiras florestais de âmbito nacional que satisfaçam os critérios e procedimentos pré-definidos por regulamento da Autoridade Florestal Nacional depois de consultado o Conselho Florestal Nacional e homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**

AV. MARROCO E SOUSA, 52  
3004-711 COIMBRA  
TEL: 339 404 131  
FAX: 239 701 760 / 862  
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT  
REGIÃO COLECTIVA DE  
UTILIDADE PÚBLICA  
U. R. IP SÉRIE Nº 270 DE 30.11.85  
NIF: 501 627 413

#### Artigo 77º - Incentivos fiscais

Considera-se que devem ter enquadramento nos incentivos fiscais as intervenções na floresta que ocorram em áreas não produtivas, cujos investimentos não têm retorno económico desejado e os benefícios são em prol do bem comum.

#### Artigo 78º - Técnicos

Atenta a exigência prevista na alínea c) do n.º 1 deste artigo, a ANMP exige que os actuais técnicos que exercem funções nos GTF integrem de forma automática a listagem de técnicos registados na AFN, pois estes técnicos já tiveram avaliação e aprovação da extinta APIF e articulam diariamente diversas questões com a AFN.

#### Artigo 93º - Publicidade da condenação

Considera-se desproporcionada a publicidade das condenações no âmbito do Regime Florestal em jornais diários e no Diário da República. Alias, o vertido no n.º 1 deste artigo afigura-se nos conflitante com o art. 109º n.º 1, o qual determina a confidencialidade do registo individual de cada arguido.

#### Artigo 100º - Produto das coimas

Quando a competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e a decisão de aplicação das coimas competem, respectivamente à Câmara Municipal e ao Presidente da Câmara (art. 98º n.º 2 alínea b) e art. 99º n.º 3), deve o produto das coimas aplicadas constituir integralmente receita do Município.

#### Artigo 7º da Proposta de Lei – Norma revogatória

Verifica-se que este artigo revoga vários diplomas sem considerar as suas disposições na proposta de Código Florestal em apreço, correndo-se o risco de ficarmos perante um vazio legal, pois desconhecemos quanto tempo é que o legislador levará a regulamentar as matérias. Assim, podemos tomar como exemplo as Portarias n.º 528/89 e 513/89 e o Decreto-Lei n.º 139/89, (cfr. também o referido a propósito das espécies de rápido crescimento).

Deste modo, o DL n.º 139/89 que regulamenta as acções de escavação e alteração do coberto vegetal associadas à florestação e reflorestação de terrenos florestais deixa de vigorar. Por conseguinte, estas acções deixam de ser licenciadas pelas Câmaras Municipais, com todas as consequências no ordenamento dos espaços florestais.

No que se refere à Portaria n.º 528/89, são definidas algumas das disposições relativas à arborização com espécies de rápido crescimento, mas não são consideradas as condições definidas no art. 1º desta Portaria, relativamente à proibição de arborização de solos de Reserva Agrícola Nacional, de reconversão de povoamentos de sobreiro e azinheira, etc.

Quanto à Portaria n.º 513/89, a qual estabelece os concelhos onde existem condicionamentos à arborização com espécies de rápido crescimento, não aparece qualquer referência a esta matéria no projecto de lei em apreço.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**

AV. MARAÑO E SOUSA, 52  
3004-511 COIMBRA  
TEL: 239 404 434  
FAX: 239 701 760 / 062  
E MAIL: ANMP@ANMP.PT  
Pessoa Colectiva de  
Utilidade Pública  
D. R. IIª SÉRIE Nº 276 DE 30.11.85  
NIF: 501 627 413

Em conclusão, embora a lógica de codificação se nos afigure correcta, verifica-se que a presente proposta de Lei promove a revogação de cerca de 50 diplomas avulsos sem considerar as suas disposições na proposta de Código em apreço, remetendo em bloco para legislação complementar a definição e concretização das várias matérias, o que dificulta de sobremaneira o quadro de análise.

Aliás, havendo a vontade política de proceder à elaboração de um Código Florestal, este documento deveria apresentar uma estrutura duradoura, que respondesse às várias questões que se possam colocar ao nível do regime florestal, e não remeter sistematicamente essa resposta para diplomas regulamentares, situação que subverte a lógica de codificação, associada à aglutinação num único diploma de matérias dispersas por vários.

Face ao exposto, e sem prejuízo das sugestões supra vertidas, a ANMP considera que a presente proposta de Lei carece de ser desenvolvida/aprofundada, estando esta Associação inteiramente disponível para a prossecução desse propósito, nomeadamente através do diálogo.

Associação Nacional de Municípios Portugueses  
Coimbra, 12 de Maio de 2009